SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104913 - CE (2023/0382839-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ADVANCE DESIGN LTDA
ADVOGADOS	:	MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA - CE017333
		ADENAUER MOREIRA - CE016029A
		JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
		CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE052872
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LC N. 123/2006 E ART. 110 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. TEMA REPETITIVO N. 634/STJ. APLICAÇÃO POR IDENTIDADE DE RAZÕES. INADEQUAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* DO RE N. 574.706/PR (TEMA N. 69/STF) AO REGIME DIFERENCIADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de modo fundamentado, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Decisão contrária ao interesse do recorrente não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte, no julgamento do **REsp n. 1.330.737/SP**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 634/STJ), firmou a tese de que "*o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*", premissa que se estende, por identidade de razões, ao Simples Nacional, cuja base de cálculo é também a receita bruta (art. 18, § 1º, da LC n. 123/2006).

3. Não se aplica ao regime do Simples Nacional a *ratio decidendi* do **RE n. 574.706/PR** (Tema n. 69/STF), que cuidou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins no regime ordinário,

Documento eletrônico VDA59048137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 80295094-4a1d-4015-97c8-6fe72507ce1e

porquanto se trata de sistema unificado e facultativo de tributação favorecida, estabelecido em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo vedado ao contribuinte aderir ao regime e, simultaneamente, dele extrair vantagem própria do regime ordinário, sob pena de subversão do propósito legal de tratamento diferenciado.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 80295094-4a1d-4015-97c8-6fe72507ce1e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104913 - CE (2023/0382839-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ADVANCE DESIGN LTDA
ADVOGADOS	:	MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA - CE017333
		ADENAUER MOREIRA - CE016029A
		JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
		CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE052872
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LC N. 123/2006 E ART. 110 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. TEMA REPETITIVO N. 634/STJ. APLICAÇÃO POR IDENTIDADE DE RAZÕES. INADEQUAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* DO RE N. 574.706/PR (TEMA N. 69/STF) AO REGIME DIFERENCIADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de modo fundamentado, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Decisão contrária ao interesse do recorrente não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte, no julgamento do **REsp n. 1.330.737/SP**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 634/STJ), firmou a tese de que "*o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*", premissa que se estende, por identidade de razões, ao Simples Nacional, cuja base de cálculo é também a receita bruta (art. 18, § 1º, da LC n. 123/2006).

3. Não se aplica ao regime do Simples Nacional a *ratio decidendi* do **RE n. 574.706/PR** (Tema n. 69/STF), que cuidou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins no regime ordinário, porquanto se trata de sistema unificado e facultativo de tributação favorecida, estabelecido em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo vedado ao contribuinte aderir ao regime e, simultaneamente, dele extrair vantagem própria do

Documento eletrônico VDA57666198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:39
Código de Controle do Documento: 65d24f02-533b-46be-adbf-62bf52bdc7ee

regime ordinário, sob pena de subversão do propósito legal de tratamento diferenciado.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Advance Design Ltda.** desafiando *decisum* de fls. 534/540, que conheceu o recurso especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a Corte *a quo* teria proferido decisão suficientemente fundamentada, examinando as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; (II) alinhamento do acórdão *a quo* à jurisprudência deste Pretório quanto ao Tema Repetitivo n. 634, firmando que a quantia referente ao ISSQN compõe o conceito de receita ou faturamento, motivo pelo qual não se verificaria violação aos arts. 31, parágrafo único, da Lei n. 8.981/1995; 1º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002; 1º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003; 18 da Lei Complementar n. 123/2006; e 110 do Código Tributário Nacional; (III) por idênticas razões, impossibilidade de dedução do ISSQN da base de cálculo do Simples Nacional, que também incide sobre a receita bruta mensal.

A parte agravante sustenta, em resumo, que: (I) houve negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem permaneceu omisso e contraditório quanto a pontos relevantes, inclusive após a oposição de embargos de declaração, apontando não terem sido enfrentados o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS na base do Simples Nacional e o malferimento ao princípio do não confisco; (II) foram contrariados os arts. 31, parágrafo único, da Lei n. 8.981/1995; 1º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003; e 1º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002, uma vez que o ISS não configuraria receita bruta, por se tratar de ingresso transitório destinado ao município, não podendo integrar o critério de cálculo dos tributos recolhidos pelo Simples Nacional; (III) houve violação aos arts. 18 da Lei Complementar n. 123/2006; e 110 do Código Tributário Nacional, defendendo a aplicação, por analogia, da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **RE n. 574.706/PR**, no sentido de não se incluir tributos que não representam riqueza do contribuinte na base de cálculo apurada pela receita bruta.

Não foi apresentada resposta ao agravo (fl. 581).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA57666198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:39
Código de Controle do Documento: 65d24f02-533b-46be-adbf-62bf52bdc7ee

A agravante deixa de trazer argumentação capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reeditar as razões do recurso especial.

No tocante à apontada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, reitera-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo concluído, com amparo em premissas jurídicas expressas, pela impossibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do Simples Nacional, em virtude das peculiaridades do regime unificado e favorecido de tributação. O fato de o resultado não corresponder à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita ou faturamento, premissa firmada no julgamento do **Tema Repetitivo n. 634/STJ** (**REsp n. 1.330.737/SP**, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 14/4/2016), nos seguintes termos: "*O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*."

Como destacado no decisório agravado, por idênticas razões, o ISSQN não pode ser deduzido do critério de cálculo do Simples Nacional, haja vista ser este também calculado sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte (art. 18, § 1º, da LC n. 123/2006).

Não socorre a recorrente, ademais, a pretendida transposição, por analogia, da *ratio decidendi* do **RE n. 574.706/PR** (**Tema n. 69/STF**) – em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – para o regime do Simples Nacional.

Com efeito, o Simples Nacional constitui regime unificado e facultativo de tributação favorecida, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006 em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, no qual o contribuinte, em contrapartida ao recolhimento mensal de oito tributos (federais, estadual e municipal) por documento único de arrecadação, aplica alíquota progressiva sobre a receita bruta auferida, sem que haja, em cada operação, incidência individualizada e destacada de cada exação. Trata-se de sistemática inconfundível com o regime ordinário de apuração do PIS e da Cofins examinado pelo Supremo Tribunal Federal no precedente invocado.

Daí por que a transposição daquela *ratio decidendi* ao Simples Nacional implicaria, em última análise, conferir ao contribuinte optante uma vantagem própria do regime ordinário sem que se sujeite às correlatas obrigações, em prejuízo do equilíbrio do sistema favorecido eleito por livre opção, com manifesta subversão do propósito legal de tratamento diferenciado.

Documento eletrônico VDA57666198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:39
Código de Controle do Documento: 65d24f02-533b-46be-adbf-62bf52bdc7ee

Não há, portanto, falar em ofensa aos arts. 18 da LC n. 123/2006; ou 110 do CTN, na medida em que a inclusão do ISSQN, na base de cálculo do Simples Nacional, decorre da própria sistemática do regime, e não de alteração ilegítima do conceito de receita bruta ou de faturamento, conforme já sedimentado por esta Corte no julgamento do mencionado Tema n. 634.

Por fim, registre-se que a agravante não trouxe, em suas razões, nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial, o que não se mostra suficiente para autorizar a sua reforma ou reconsideração.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:39
Código de Controle do Documento: 65d24f02-533b-46be-adbf-62bf52bdc7ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.104.913 / CE

Número Registro: 2023/0382839-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009853520224058100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADVANCE DESIGN LTDA
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA - CE017333
ADENAUER MOREIRA - CE016029A
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE052872
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - ICMS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADVANCE DESIGN LTDA
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA - CE017333
ADENAUER MOREIRA - CE016029A
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE052872
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59015039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:38
Código de Controle do Documento: f445e773-785e-4e8e-8229-da44071fb0f5

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:38
Código de Controle do Documento: f445e773-785e-4e8e-8229-da44071fb0f5